



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

Quinta-feira • 11 de Abril de 2024 • Ano XV • Nº 9720

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Cordélia Torres de Almeida / Secretário - Governo / Editor - Prefeita
Rua Arquimedes Martins, s/nº Centauro Eunápolis-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MTNCRTMXN0IWMTREMENE0U

Licitações

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL - EUNÁPOLIS



PARECER JURÍDICO Nº 055/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 31.847.317/0001-91, atinente ao pregão eletrônico nº 004/2024, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA.

Por esse motivo a Comissão Permanente de Licitação, através do Ilmo. Pregoeiro encaminhou para manifestação desta Procuradoria.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 31.847.317/0001-91, é tempestiva.

A empresa recorrente sinaliza que supostamente não teve acesso aos documentos da empresa vencedora no sistema "licitações-e" do Banco do Brasil. Argumenta que solicitou a Comissão a disponibilização de tais documentos, entretanto supostamente não foi publicizado tais documentos.

Por fim, requer a publicização dos documentos apresentados pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS INDEPENDENCIA LTDA., com a concessão de prazo para análise da documentação e apresentação de possíveis impugnações.

Em resumo, o recurso apresentado no processo licitatório está sendo analisada à luz das regras legais e do entendimento pátrio. É importante destacar que este parecer tem caráter consultivo e não vinculante, focando exclusivamente nas questões legais e jurídicas do caso.

É o relatório.

STADO DA BAHIA
REFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
ROCURADORIA GERAL - EUNÁPOLIS



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos da Administração Pública.

Cumprir destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente ao mérito administrativo, isto é, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações Públicas, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim sendo, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, há o preceito legal de vinculação a elas

Depreende-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/88), é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL - EUNÁPOLIS



No caso em questão, de acordo com o recurso, a recorrente sinalizou a necessidade de publicização dos documentos das demais empresas concorrentes para análise, à qual foi respondido que tais documentos estariam disponíveis no sistema. Contudo, a recorrente alega que não conseguiu acessar tais documentos, o que, segundo ela, comprometeu a transparência do processo licitatório.

O edital, conforme citado no recurso, possui previsão expressa no item 12.5.15 sobre a disponibilização para acesso público dos documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital.

O recurso argumenta que a conduta da Comissão em não disponibilizar os documentos viola os princípios da administração pública, além de contrariar o próprio edital.

Conforme estabelecido pelo art. 5º da Lei 14.133/21, este certame está estritamente aderente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, incluindo a vinculação ao edital. A referência ao item 12.5.15 do edital, que dispõe sobre a disponibilização dos documentos apenas da licitante vencedora, foi integralmente cumprida. A obrigatoriedade se restringe à disponibilização de tais documentos após a conclusão dos procedimentos pertinentes, o que foi realizado.

Portanto, adentrando em detalhes concernentes à questão da visualização e acesso aos documentos de habilitação por parte da recorrente, enfatizamos que a plataforma utilizada para a gestão do Pregão Eletrônico Nº 004/2024, conforme designada e operacionalizada conforme as normativas legais aplicáveis e especificações técnicas vigentes, foi estruturada para assegurar a integridade, transparência e equidade do processo licitatório em sua totalidade. Dentro desse ambiente digital, todos os documentos pertinentes ao certame, inclusive aqueles referentes à habilitação dos licitantes, foram devidamente disponibilizados, cumprindo rigorosamente com as previsões editalícias e os mandamentos da Lei 14.133/2021.

Cabe ressaltar que a responsabilidade pela efetiva consulta e análise desses documentos repousa, de maneira indistinta e inequívoca, sobre os ombros dos participantes do certame. É imprescindível que cada licitante, ao adentrar o espectro competitivo do pregão, exerça com diligência a verificação e o acompanhamento das informações e documentos disponibilizados, conforme os meios e métodos estabelecidos no edital e na plataforma de licitação.

Sustenta a recorrente que não teve acesso aos documentos pelo sistema. Todavia, importa salientar que a eficácia do processo de solicitação e obtenção de informações ou documentos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL - EUNÁPOLIS



complementares depende, invariavelmente, da correta indicação, por parte do licitante, dos canais específicos para o envio dessas informações, conforme prescrito no edital. Essa indicação envolve, necessariamente, a especificação de endereços eletrônicos (e-mails) ou outros meios de contato através dos quais a Comissão de Licitação possa encaminhar as informações ou documentos requisitados.

Neste sentido, a ausência de uma solicitação formal, clara e direcionada, contendo a indicação precisa de para quem e por qual meio as informações ou documentos deveriam ser enviados, implica na impossibilidade operacional de atendimento dessas demandas pela Comissão de Licitação.

Destarte, a decisão de não provimento ao recurso encontra-se fundamentada não apenas nas disposições legais e regulamentares pertinentes, mas também na análise meticulosa das ações e interações processuais verificadas.

3. CONCLUSÃO:

Em exame sucinto de admissibilidade, o recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 004/2024, apresentado pela empresa ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 31.847.317/0001-91, deve ser conhecido, pois tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão da Comissão.

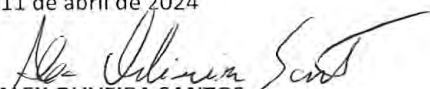
Salienta-se que o Parecer em epígrafe é para fins de legalidade, não substituindo a decisão da Comissão, soberana para decidir sobre o Recurso apresentado, com análise conglobante de todos os elementos do procedimento administrativo.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Procuradoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Excelência.

É o parecer.

Salvo melhor Juízo.

Eunápolis, 11 de abril de 2024


ALEX OLIVEIRA SANTOS

Procurador Jurídico Adjunto

OAB/BA 46.941 – Decreto nº 11.322/2023